DELIBERAÇÃO AC00 - 259/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2785/2011
PROTOCOLO	: 1032016
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICAP – REMESSA ELETRÔNICA DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – DETERMINAÇÃO.

A ausência de remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, enseja determinação ao atual gestor para que realize o encaminhamento dos referidos dados, informações ou documentos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, Sr. Adevaldo Freitas de Souza, ou seu sucessor, se for o caso, no sentido de que esta autoridade adote as providências para o atendimento do comando consignado no item “3” da Decisão Simples DS00-10/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste julgamento visando promover o encaminhamento dos informes necessários ao cadastramento no banco de dados deste Tribunal e indispensáveis para a operacionalização dos registros e acompanhamento levados a efeito pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, sob pena de responsabilidade pessoal.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento, no curso do mandato, pela autoridade acima nominada, do comando consignado no item "3" da r. Decisão Simples DS00-10/2012, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas no dia 03 de maio de 2012 (fl. 21) em decorrência da sua inércia na adoção de providências visando ao encaminhamento dos informes relativos à alimentação do banco de dados referente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, conforme consignado no referido *Decisum.*

Como se afere do teor da Certidão acostada aos autos (fl. 30), a r. Decisão Simples DS00-10/2012 transitou em julgado no dia 08 de novembro de 2012,

Encerrado o mandato do então responsável sem que tal providência fosse tomada a responsabilidade subsiste, agora cabendo ao sucessor atual, Senhor Adevaldo Freitas de Souza, adotar as providências visando dar cumprimento ao consignado no item "3" do referido *Decisum*.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação ao responsável (fl. 23), cujos atos não produziram qualquer resultado, conforme atesta o Despacho emanado da Diretoria Geral (fl. 42).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 43).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL– 18328/2016 (fls. 44/47), pugnando pela aplicação de multa à autoridade inadimplente, bem como determinação à Procuradoria Geral do Estado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pela autoridade responsável, à época, pelos atos de gestão praticados no âmbito da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, em decorrência da sua inércia no atendimento da determinação consignada no item "3" da Decisão Simples DS00-SECSES-10/2012 (fl. 21).

O comando ora descumprido foi prolatado no referido *decisum* acima citado que se encontra assim redigido (fl. 21), *verbis:*

> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> 1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Gelson Guimarães, CPF/MF nº 826.787.151-91, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, por infringência ao disposto no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o artigo 6º da Resolução Normativa TC/MS nº 067/2010 e artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, na redação conferida atualmente pelo art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012, em face da não remessa dos informes relativos aos atos de pessoal imprescindíveis a alimentação do banco de dados desta Corte de Contas, conforme definido na Orientação Técnica ao Jurisdicionado ICAP/PRES Nº 02/2010;
> 2 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Gelson Guimarães, CPF/MF nº 826.787.151-91, promova o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul FUNTC, e, em igual prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial;
> **3 – pela determinação ao Senhor Gelson Guimarães, CPF/MF nº 826.787.151- 91, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, para que adote providências no sentido de fazer o encaminhamento dos informes relativos aos atos de pessoal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos da OTI ICAP/PRES Nº 02/2010, sob pena de reincidência;** (grifei)
> 4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012

Intimado do teor da decisão veio aos autos o então responsável requerendo vista dos mesmos (fl. 27) sem, contudo, efetuar o encaminhamento dos informes reclamados ou apresentar justificativas, transcorrendo o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Diante desse cenário, oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fls. 46/47), *verbis:*

> Diversamente do que foi constatado no despacho de fl. 43, o documento de fl. 41 demonstra que a penalidade imposta ainda está pendente de quitação.
> No que concerne ao item 3 da r. Decisão, em que pesem os argumentos proferidos pela ICEAP, verifica-se que entre a prolação da decisão e a implementação do novo sistema decorreu tempo suficiente para o adimplemento da obrigação.
> Sendo assim, tal fato não pode ser invocado para eximir o gestor do cumprimento das obrigações impostas por esta Corte de Contas, sujeitando-o a imputação de multa pelo não cumprimento dos prazos e determinações estabelecidos pela Resolução Normativa TC/MS nº. 67/2010.
> [...]

> Destarte, com supedâneo no inciso I, do art. 11, da Lei Complementar n. 148/2010, opina este Ministério Público de Contas que a Egrégia Corte adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – **APLICAR MULTA** ao Senhor Gelson Guimarães, Presidente à época da Câmara Municipal de Bandeirantes, pelo não cumprimento dos prazos e determinações contidas na Resolução Normativa nº. 67/2010, nos termos do artigo 21, inciso X e 44, inciso I, da Lei Complementar nº. 160, de 2012, c/c com artigo 6º, da Resolução Normativa nº. 67/2010;
> II - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Procurador do Estado, nos termos do art. 21, VIII da LC nº. 160/12 para que adote medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 78, I e II da LC nº. 160/12, comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena das penalidades cabíveis além de representação por crime de responsabilidade (Art. 1º, IX, do Decreto Lei nº. 201/67), ato de improbidade administrativa (Art. 10, X, da Lei nº. 8.429/92), crime de prevaricação (Art. 319, CP) e infração político administrativa (Art. 4º, VIII, do Decreto Lei nº. 201/67), podendo ser responsabilizado solidariamente pelos valores que deixou de executar; e
> III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

Corroborando com a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regra constitucional, o desatendimento de obrigações previstas legalmente, assim expresso no referido ordenamento, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
> [...]

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita pelo então responsável, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor Gelson Guimarães, fato que, inclusive, ensejou a aplicação da multa regimental em decorrência dessa omissão restando ainda pendente de realização, como bem anotado pelo eminente Procurador Geral de Contas, entendo inviável, por essa razão, a aplicação de nova penalidade sob pena da ofensa ao princípio do *bis em idem,* razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Quanto a sugestão de determinação direcionada ao Senhor Procurador Geral do Estado também deixo de acolher porquanto entendo que não compete a este Tribunal incursionar na seara administrativa/operacional de responsabilidade exclusiva daquela entidade, cabendo, no entanto, a determinação ao atual Presidente do Poder Legislativo de Bandeirantes/MS a fim de que esta autoridade adote providências

visando dar cumprimento da obrigação devida por parte daquele Poder e pendente de solução até a esta data.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, voto:

1 - pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor Adevaldo Freitas de Souza, CPF/MF nº 286.196.681-53, ou seu sucessor, se for o caso, no sentido de que esta autoridade adote as providências tendentes atendimento do comando consignado no item "3" da Decisão Simples DS00-10/2012, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação deste julgamento visando promover o encaminhamento dos informes necessários ao cadastramento no banco de dados deste Tribunal e indispensáveis para a operacionalização dos registros e acompanhamento levados a efeito pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, sob pena de responsabilidade pessoal;

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar determinação ao responsável para que adote providências para o atendimento do comando consignado no item "3" da Decisão Simples DS00-10/2012, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MHPC/APC